



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 145-50.2012.6.02.0041, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.582
(18.03.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 145-50.2012.6.02.0041, CLASSE 30.
RECORRENTE: DAVI DE AQUINO SILVA.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. MERAS IMPROPRIEDADES FORMAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de março de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 145-50.2012.6.02.0041, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado por Davi de Aquino Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Paulo Jacinto/AL, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 41ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Na sentença de fls. 51, o Juiz Eleitoral, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, elencou as seguintes irregularidades para fundamentar a desaprovação das contas: a) ausência de discriminação dos critérios referentes à avaliação de recursos estimáveis em dinheiro; b) incompatibilidade entre o montante de recursos próprios aplicados em campanha e o patrimônio do candidato declarado à Justiça Eleitoral eleitoral; e c) ausência de comprovação documental adequada dos gastos de campanha.

Em suas razões, o recorrente alega que a decisão atacada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade diante de meras impropriedades, mesmo porque teria agido de boa-fé. Assevera, em resumo, que: a) a legislação eleitoral não exigiria a apresentação de orçamentos ou discriminação de critérios para a avaliação do valor de mercado dos bens usados na campanha eleitoral; b) houve compatibilidade dos gastos de campanha em relação à renda da candidata no ano anterior ao pleito eleitoral de 2012; c) a prestação de contas fora apresentada no prazo legal, inclusive trazendo ao feito toda a documentação obrigatória, tendo contabilizado todos os gastos e receitas de campanha; d) que, apesar de terem existido equívocos na contabilidade, apontados pelos técnicos da Justiça Eleitoral, as impropriedades foram devidamente sanadas.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar, ainda que com ressalvas, as contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 145-50.2012.6.02.0041, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral manejado por Davi de Aquino Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Paulo Jacinto/AL, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 41ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Proseguindo, destaco que o critério de avaliação do preço praticado no mercado, no caso em tela, tem caráter preponderantemente subjetivo, sendo que essa irregularidade, por si só, não compromete a transparência do processo, uma vez que houve o suficiente registro de tal receita estimada.

Quanto à suposta incompatibilidade entre o montante de recursos próprios aplicados em campanha e o patrimônio do candidato declarado à Justiça Eleitoral, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu esclarecedor parecer assentou que “...o entendimento do TRE/AL é no sentido de que a inexistência de patrimônio não implica necessariamente a falta de recursos financeiros (Acórdão nº 7.851 de 04.02.2011 – Prestação de Contas nº 2286-39.2010.6.02.0000). (...) No registro de candidatura nenhum bem foi declarado pelo candidato, que aplicou em sua campanha, como recursos próprios em dinheiro, o montante de R\$ 1.012,40. Não obstante a declaração apresentada tenha sido no sentido de que não possuía bens no momento do requerimento do registro de candidatura, nos termos do entendimento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a inexistência de bens não implica ausência de recursos financeiros. Destarte, a incompatibilidade entre o montante de recursos próprios aplicados em campanha e o patrimônio declarado à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura não compromete a regularidade das contas apresentadas. Dessa forma, a irregularidade apontada merece ser superada.” (fls. 77/78).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 145-50.2012.6.02.0041, Classe 30

Além disso, entendo que o valor usado pelo candidato, na modalidade de recursos próprios, foi de pequena monta, alcançando somente a quantia de R\$ 1.012,40 (hum mil e doze reais e quarenta centavos), devidamente declarado à Justiça Eleitoral no momento em que as contas foram apresentadas.

No que pertine à questão das despesas pagas em espécie que não foram registradas na tela de fundo de caixa, destaque-se que o recorrente não estava obrigado a abrir conta bancária de campanha, a teor do que prescreve o art. 12, § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012, pois candidatou-se a vereador em município com eleitorado inferior a 20.000 (vinte mil) eleitores. Dessa forma, tornou-se despicienda tal informação, uma vez que o objetivo da identificação do fundo de caixa é de constar somente para as saídas de recursos das contas bancárias.

A bem da verdade, a única impropriedade que restou foi a respeito do registro extemporâneo das doações, que foram informadas somente após a entrega da segunda prestação de contas parcial. Entretanto, tal impropriedade foi devidamente saneada na prestação de contas final, configurando mero vício formal, incapaz de ensejar a rejeição das contas, a teor do que estabelece o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Sendo assim, considerado o acervo probatório contido nos autos, entendo que assiste razão ao recorrente, uma vez que as impropriedades apontadas, sendo irrelevantes, não comprometeram o exame da regularidade financeira, mantendo-se a consistência e a confiabilidade das contas ofertadas. Aliás, ficou evidenciado nos autos que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do recorrente.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2012.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 145-50.2012.6.02.0041
PROTOCOLO Nº 59.219/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9582 foi conferido(a) na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 18/03/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 49, em 19/03/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu SR (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/03/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 145-50.2012.6.02.0041

Prot. 59.219/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 18/03/2013 (SESSÃO Nº 23/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: DAVI DE AQUINO SILVA
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO	: ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO	: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.582, de 18.03.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários